



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10850.721028/2013-50
ACÓRDÃO	3102-003.498 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	USINA MOEMA AÇÚCARE ALCOOLLTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/05/2005

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO. ERRO DE PREENCHIMENTO OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Nos pedidos de créditos, quer sejam eles por ressarcimento, quer por compensação, o ônus da prova é do contribuinte. A responsabilidade pelo correto cumprimento das obrigações acessórias, ou de sua retificação, não é da Autoridade Tributária. A contabilidade regular somente faz prova a favor do contribuinte quando consistente com os documentos que lhe dão sustentação, e as obrigações acessórias que constituem confissão de dívida precisam ser mantidas de forma precisa para garantir o direito dos contribuintes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Jorge Luís Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jorge Luis Cabral, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Wilson Antonio de Souza Correa, Fabio Kirzner Ejchel, Sabrina Coutinho Barbosa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-107.173, proferido pela 13ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto/DRJRPO, que por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Por bem retratar os fatos, reproduzo o relatório do voto da Primeira Instância.

Trata o presente processo de Pedido de Restituição com Declaração de Compensação de crédito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS não cumulativo, referente a pagamento efetuado indevidamente ou a maior nº período de apuração maio de 2005, no valor original de R\$ 344.168,52 (DARF - código 5856), transmitido através da Dcomp nº 14462.84533.290110.1.3.04-6539, sendo detentora do crédito a empresa incorporada, USINA MOEMA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., CNPJ 49.652.290/0001-47.

Conforme Despacho Decisório (fls. 2023 a 2026) o direito creditório foi reconhecido parcialmente com o fundamento de que o pagamento apontado como origem do crédito foi alocado a débito confessado em DCTF retificadora e a débito confessado na Dcomp. nº 32776.28670.150705.1.3.04-7103, da empresa incorporada, restando crédito disponível para compensação, o valor de R\$ 1.878,68, no qual relata a autoridade competente da DRF:

(...)

A contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório, por via postal, em 08/07/2013, conforme fl. 2037.

Em 07/08/2013 foi apresentada Manifestação de Inconformidade de fls. 2039/2094, com as seguintes razões:

(...)

Assim decidiu a Autoridade Julgadora de Primeira Instância:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/05/2005

PEDIDO DE INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL EM ENDEREÇO DIVERSO AO DO DOMICILIO TRIBUTÁRIO DO SUJEITO PASSIVO. DESCABIMENTO. INDEFERIMENTO.

É descabido o pedido para realização de intimação por via postal em endereço diverso ao estabelecido na legislação vigente, domicilio tributário do sujeito passivo, constante do cadastro da administração tributária federal.

PROVA. MOMENTO. DILIGÊNCIA E PERÍCIA.

A prova documental deve ser apresentada no momento da manifestação de inconformidade, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o que não se logrou atender neste caso.

Indefere-se o pedido de diligência ou perícia quando se trata de matéria passível de prova documental a ser apresentada no momento da manifestação de inconformidade, bem como quando presentes elementos suficientes para a formação da convicção da autoridade julgadora.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL -COFINS

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/05/2005

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

Correto o despacho decisório que homologou parcialmente a compensação declarada pelo contribuinte, que tem direito a parte do direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava alocado para a quitação de débitos confessados, DCTF e DComp da empresa incorporada.

A alegação de erro no preenchimento do documento de confissão de dívida deve ser acompanhada de provas que atestem a declaração a maior de tributo a pagar, justificando a alteração dos valores registrados em DCTF. Sem a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito de crédito se homologa parcialmente a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente tomou ciência da Decisão de Primeira Instância, no dia 04 de agosto de 2020, e apresentou Recurso Voluntário no dia 02 de setembro de 2020.

Em seu Recurso Voluntário alega o seguinte:

- I. Trata-se de PERDCOMP utilizando-se crédito de contribuinte sucedido para o qual não foi feita a devida retificação de DCTF, mas que demonstra-se neste processo que o valor correto a ser pago seria o descrito no DACON.
- II. A Autoridade Julgadora de Primeira Instância deveria ter corrigido de ofício a DCTF, de forma a reconhecer o direito creditório pleiteado.
- III. Argui que este procedimento atenderia à busca pela Verdade Material.

Por fim, apresenta o seguinte pedido:

Diante do exposto, restou demonstrada a insustentabilidade de decisão recorrida, na medida em que não se cabe falar em impossibilidade de correção do erro ou inexatidão cometido pela Recorrente na sua obrigação acessória (DCTF), bem como insuficiência do material probatório presente dos autos, ainda porque o crédito é legítimo conforme lastreado nas suas demais obrigações acessórias.

Assim sendo, a Recorrente requer o conhecimento e regular processamento do presente Recurso Voluntário, de modo que lhe seja dado integral provimento para o fim de reconhecer o crédito tributário de COFINS relativo ao período de maio/2005, fruto de pagamento indevido, homologando-se as compensações declaradas.

Caso se entenda necessário, a Recorrente desde já requer a realização de diligência e/ou perícia técnica, em atenção ao princípio da verdade material e àqueles que regem o processo administrativo fiscal no âmbito federal.

Por derradeiro, protesta a Recorrente pela juntada de eventual documentação adicional que se faça necessária, bem como apresentação de novos esclarecimentos ou quesitos, tudo de forma a possibilitar a mais justa e correta composição da presente demanda.

Nestes termos, pede deferimento.

Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jorge Luís Cabral**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reveste-se dos demais requisitos de admissibilidade, de forma que dele tomo conhecimento.

A Recorrente busca crédito de uma empresa incorporada que já havia sido alocado a um débito confessado em DCTF retificadora, e a uma DCOMP, restando saldo insuficiente para o pedido formulado.

A DRJ consigna, na e.fl. 2123, que a sucedida apresentou DCTF retificadora após o evento societário, o que demonstra que a Recorrente não estava impossibilitada de proceder a retificação da DCTF de interesse deste processo.

A Recorrente afirma que o valor correto consta do DACON retificado, e que pela aplicação do Princípio da Verdade Material, a Autoridade Tributária deveria reconhecer de ofício o próprio erro material da contribuinte e homologar o pedido.

Por sua vez a DRJ argumenta que a simples retificação do DACON é insuficiente para fazer prova do direito creditório.

O DACON é uma memória de cálculo da apuração do regime não cumulativo das contribuições do PIS/COFINS, não se trata de um ato mais solene como uma confissão de dívida, da forma como ocorre com a DCTF e DCOMP. A análise da certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado necessita que as diversas obrigações acessórias estejam coerentes com as informações prestadas, e estas estejam fundamentadas no devido registro contábeis e documentos de suporte, como notas fiscais, comprovantes de pagamentos, e outros.

Não há juntada destes elementos que permitam a avaliação da pretensão da Recorrente, e entendo que o sistema de gestão da administração tributária somente é viável pelo estabelecimento das responsabilidades do contribuinte pelas suas obrigações tributárias, entre elas as diversas declarações como a DCTF.

Também entendo que se cobrarmos a Administração Tributária para que a mesma encontre inconsistências nos pedidos e declarações do contribuinte, e os retifique de ofício, estaríamos onerando indevidamente todo o sistema e prejudicando os demais contribuintes que necessitam de uma atuação cada vez mais célere da Autoridade Tributária.

Também entendo que não é atribuição da Autoridade Tributária retificar de ofício declarações de responsabilidade do contribuinte.

Conclusão

Voto por conhecer o Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Jorge Luís Cabral

ACÓRDÃO 3102-003.498 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10850.721028/2013-50

DOCUMENTO VALIDADO